



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.000135/2001-39
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643
RECURSO Nº : 124.259
RECORRENTE : THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produtos fornecidos paralelamente a “circuitos fechados de televisão” e que não concorram necessariamente para com a função desses “circuitos” devem ser tributados de acordo com as respectivas classificações fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e Nanci Gama (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643
RECORRENTE : THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo originou-se no Processo Administrativo 15374.000011/90-12, versando sobre IP – Imposto sobre Produtos Industrializados, que por sua vez originou-se por exigência de ofício do mencionado imposto, por ter sido constatado que “o contribuinte realizou operações de venda de sistemas de Circuito Fechado de Televisão, não tendo apurado o valor tributável corretamente, uma vez que nos contratos de venda constam a discriminação do fornecimento de materiais e serviços aplicados, com emissão de notas fiscais distintas. Considerando-se que os materiais e serviços fornecidos pelo contribuinte tem por objeto a montagem de um Sistema de Circuito Fechado de TV, como dito acima, deveria o mesmo ter emitido notas fiscais que englobassem o valor total de operação, isto é, o valor dos materiais e serviços (art. 15 da Lei 7.798/89), classificando seu produto na posição tarifária 8525.30.0000 – Ato: OS CST (DCM) nº 226/90 DOU de 14/03/90 aplicando a alíquota prevista para o mesmo, que conforme a TIPI é de 20 (vinte) por cento.”

Irresignada, a empresa contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando em síntese que:

- i) O auto de infração é nulo por vícios procedimentais, uma vez que a fiscalização dos produtos foi realizada na repartição fiscal e em nenhum momento os fiscais se dirigiram ao estabelecimento da empresa para conhecer o processo de fabricação;
- ii) O cumprimento das obrigações fiscais foi verificado por amostragem, de modo que tal verificação é falha e inconsistente, posto que o lançamento do crédito tributário em favor da Fazenda exige o contorno e a apuração geral das situações que possam dar ensejo ao nascimento da obrigação impositiva;
- iii) Se a averiguação dos fatos foi baseada em testes e amostras, ocorreu presunção, inaceitável em direito tributário, de forma que o Auto de Infração está eivado de invalidade jurídica, devendo ser tornado nulo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

- iv) Os “Demonstrativos de Débitos Apurados” não possuem informações suficientes para a imposição tributária;
- v) Pela regra do art. 142 do CTN, ao sujeito ativo da relação tributária, compete o ônus da prova de que a matéria é tributável, de que a base de cálculo existe, e não ao sujeito passivo, pois que apenas a autoridade administrativa de forma privativa, tem competência para determinar tais elementos. Mas, esses elementos têm que ser tipificados por inteiro, não podendo ser conformados por elástica, flexível, maleável e extensível aplicação do princípio da legalidade e da tipicidade.” E tampouco pode admitir-se a presunção.

Pelas preliminares argüidas, requer pela nulidade do Auto de infração.

Quanto ao mérito, aduz que:

- vi) Conforme disposto em seus estatutos sociais, suas atividades consistem em “atividades de pesquisa, desenvolvimento, fabricação, venda, aluguel, instalação, manutenção e quaisquer outras prestações de serviços no ramo de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, bem como a importação e exportação desses equipamentos e artigos congêneres”, atividades que na prática têm se limitado à “importação do exterior e revenda de câmeras e monitores de video para formação de circuitos fechados eletrônicos de segurança, compreendendo diversos tipos como, circuitos fechados de TV; controles de intercomunicação; detecção de intrusão com controle de acessos; sistemas de distribuição de hora etc.”
- vii) Todos os equipamentos, totalmente prontos, são adquiridos no mercado internacional e revendidos exatamente como adquiridos, sem que proceda a qualquer beneficiamento que venha a acrescentar, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto, o que torna mais uma vez o Auto nulo, pois em sua descrição consta “inobservância do valor tributável de produto nacional” e os produtos não são nacionais;
- viii) As mercadorias podem ser vendidas a clientes que desejem fazer a sua instalação, por meio de guias práticos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

acompanham o produto ou a clientes que solicitam a instalação do produto em local escolhido por ele, sendo que nesta segunda forma, a contratação de serviços é feita de modo separado;

- ix) A instalação de seu produto não se confunde com industrialização ou montagem, ressaltando que à luz do art. 3º, inciso III do RIPI/82 “montagem é a operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.”
- x) “ainda que o sistema de circuito fechado de TV instalado fosse considerado um único novo produto - com o que, de maneira alguma, concorda a Impugnante - estaria a instalação fora do campo de tributação do IPI, ao suporte, no período fiscalizado, do art. 4º, inciso VIII, alínea “b”, do RIPI/82, por ser instalação assemelhada a de sistemas de telecomunicações e telefonia e de redes de distribuição de energia elétrica;”
- xi) As características dos equipamentos nacionais e importados são diferentes;
- xii) “o regime de fornecimento “turn key”, através do qual o cliente opta por contratar os serviços de montagem e instalação dos equipamentos, tem seus preços destacados dos bens materiais, exteriorizadamente nas propostas enviadas aos clientes. Portanto, o preço do serviço, por ser estranho ao precípua fornecimento dos equipamentos, está fora do valor da operação para fins de incidência do IPI. Mesmo porque, é negócio jurídico - a instalação - inserto no campo de incidência do ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, albergado pela hipótese de tributação prevista no item 74, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 16/12/87 (Instalação e Montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido).”
- xiii) “é expresso nas propostas a forma de incoerms (FOB ou CIF) de contratação das câmeras de vídeo, monitores e outros itens. Se a contratação é FOB, os equipamentos são aceitos - transferidos à propriedade - pelo (a/o) contratante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

no momento da saída dos mesmos do estabelecimento THOMSON-EDB. Se o negócio for contratado na modalidade CIF, a transferência de domínio se dá na entrada dos bens no estabelecimento contratante. Numa ou noutra modalidade contratual a aquisição dos itens físicos se opera antes da instalação, de modo que a montagem/instalação já é procedida com o material fornecido exclusivamente pelo usuário final do serviço, o que coloca o correspondente preço no campo ISS e não no do IPI.”

- xiv) Se há fato gerador do ISS afluído, inaplicável a tributação do IPI de forma que “os agentes do Fisco ultrapassaram as fronteiras do IPI ao lançar crédito tributário em favor da União, quando, acertadamente, a Impugnante recolhera, com base no valor cobrado dos clientes por serviços prestados, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.”
- xv) “sobre o valor de revenda as câmeras, monitores de vídeo, matriz de comutação, equipamentos de sonorização, equipamentos para transmissão de sinais por fibras óticas e outros importados, destaca nas notas fiscais e recolhe o IPI e o ICMS nas saídas respectivas;”
- xvi) “sobre o valor de venda dos armários, consoles para acomodar os equipamentos, suportes de fixação dos equipamentos nas paredes, tetos etc, postes, dentre outros, os quais a THOMSON-EDB efetivamente beneficia com intuito comercial, emite NF com destaque de IPI e ICMS;”
- xvii) “sobre o montante cobrado relacionado aos cabos coaxiais, baterias, no-break, disjuntores, fios etc, emite NF com destaque do ICMS, sem destaque do IPI, porque são produtos de origem nacional, que não sofrem qualquer tipo de industrialização, que pudesse caracterizar o fato gerador do IPI;”
- xviii) “e sobre os serviços, contratualmente aceitos pelo encomendante, tais como, projeto de implantação, engenharia, treinamento, montagem de infra-estrutura (e não das câmeras como supôs a fiscalização), ajustes gerais e testes de aceitação, manutenção e assistência técnica, faz incidir o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

- xix) “o preço dos serviços imputados nas propostas são muito aquém aos preços orçados para os produtos, o que revela que não há, sobremaneira, a intenção de deslocar valores para o serviço visando a alimentar evasão fiscal do IPI, recolhendo-se mais ISS.”
- xx) O Parecer Normativo 185/73 dirime eventuais dúvidas acerca do exposto, pois concluindo que se o fabricante realiza a operação de colocação de produtos de sua industrialização, sem separado do momento da venda, ou seja, debitando a respectiva despesa separadamente, afastada estará a incidência do IPI sobre tais despesas, entendimento confirmado pela jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes;
- xxi) “somente há incidência de IPI sobre “despesas acessórias”, quando esses gastos, suportados pelo Contratante forem necessários à operação que se caracterize como fato gerador do tributo. Então, no particular, como não há, com a montagem do projeto, o nascimento de novo produto ou de unidade autônoma e indivisível, já que os monitores continuam sendo monitores; as câmeras de circuito interno de TV mantêm-se exatamente nas condições após instaladas, que aquelas existentes quando adquiridas; os armários continuam sendo armários após a colocação dos monitores nos seus vãos, não se pode falar em surgimento do fato imponível contido no art. 3º, inciso III, do RIPI/82. Assim, por decorrência, os serviços de montagem e instalação, inclusive de assistência técnica (orientação, manualização, testes etc), que não consistam na reunião de partes e peças para formação de novo produto ou unidade autônoma - como no caso sob exame - estão dentro do campo de imposição do ISS e longe da exação federal que recai sobre a industrialização ou saída de produtos importados.”
- xxii) Conforme estabelece a Regra 3a do Sistema Harmonizado, “a posição fiscal mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e mesmo que se entenda que o circuito fechado de TV é um artigo composto, os produtos e artigos que o compõem podem perfeitamente ser identificados e individualizados, sem sujeição de um ao outro, e, assim, deverão ser enquadrados, igualmente nas posições fiscais mais específicas.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

Requer o cancelamento quanto às preliminares ou a improcedência, no mérito, do Auto de Infração, pleiteando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive perícia.

Anexa ampla documentação probatória, dentre a qual encontra-se Parecer elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, Notas Fiscais, Contratos de Projetos, Manuais e Projetos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência Parcial do Lançamento consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997.

Ementa: Instalação de sistema de circuito fechado de TV com aplicação de equipamentos fornecidos pelo instalador, adquiridos por este, de terceiros, prontos e acabados: não é considerada industrialização (montagem), face ao disposto no item I, alínea “b”, da Portaria MF nº GB-80, de 25/03/70 (art. 4º, inciso VIII do RIPI/82).

A correta classificação fiscal do produto ‘sistema de circuito fechado de TV deve ser feita no código 8525.30.0000.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

A decisão foi para “EXCLUIR o valor de R\$ 322.734,91 de imposto exigido relativo ao item 1 do Auto de Infração “INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL - PRODUTO NACIONAL” **REDUZIR de R\$ 316.697,90 para R\$ 310.082,90 o imposto exigido relativo ao item 2 do Auto de Infração - “OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALIQUOTA”** bem assim REDUZIR a multa proporcional de R\$ 479.124,64 para R\$ 232.562,17, e demais acréscimos legais.”

Da decisão, a Autoridade de Primeira Instância recorreu “de ofício” ao Segundo Conselho de Contribuintes, e por sua vez o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, tendo como fundamento os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, pleiteando pela reforma da decisão *a quo* na parte em que lhe foi desfavorável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

Recolhimento do Depósito Recursal às fls. 790.

Os autos alcançam este Eg. Conselho sob o número de Processo Administrativo 13709.0001 35/2001-39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

VOTO

Noto que parcela da matéria objeto da autuação originária é de competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, mais especificamente a trazida no item 1 do lançamento, uma vez que trata de controvérsia sobre a quantificação da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas operações fiscalizadas (art. 8º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16/03/98).

Desta forma, tanto a parcela do Recurso Voluntário que versa sobre o item 1 do Auto de Infração inicial, quanto o recurso de ofício, interposto contra a parte da decisão que exonerou parcialmente os valores lá cobrados, devem ser julgados por aquele tribunal.

À matéria cujo julgamento é da competência deste Terceiro Conselho, nos termos do art. 9º, inciso XVI do mencionado Regimento Interno, é a tratada no item 2 do Auto de Infração originário, qual seja, a decorrente da divergência sobre a classificação fiscal das mercadorias. Desta feita, passo a decidir sobre este particular.

O cerne da questão reside em se saber se alguns dos produtos comercializados pela Contribuinte, teoricamente integrantes dos “circuitos fechados de televisão”, notadamente gabinetes, postes, cabos, disjuntores, caixas de proteção, etc, devem ser classificados na posição tarifária 8525.30.000.

A fiscalização, aplicando a regra 3 b de interpretação do Sistema Harmonizado, defende que todos os materiais fornecidos pela Contribuinte integram “os circuitos fechados de televisão” e, por conseguinte, devem ser tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) prescrita para a posição 8525.30.000.

Por seu turno, a Contribuinte diz que cada equipamento vendido possui classificação fiscal própria, o que faz incorreta tributação de tudo o que é comercializado com base na alíquota prescrita para os “circuitos fechados de televisão”.

A controvérsia travada reside em se saber se estes produtos que a Contribuinte entende ter classificação própria poderiam ser considerados como suportes autônomos, auxiliares, sem concorrer necessariamente para com a função dos mencionados ‘circuitos’.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

É questão de ordem técnica a qual, no meu entender, foi dirimida pelo Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT acostado às fls. 782/789.

Transcrevo o quesito “b” elaborado pela Contribuinte transcrito no Laudo Técnico à fl. 783:

“b) As peças de suporte e apoio fabricadas pela CONSULENTE e necessárias à instalação, tais como: gabinetes, postes de apoio, suportes, e, ainda, os cabos coaxiais, interruptores, disjuntores, etc., são itens autônomos na instalação, vendidos como mercadoria - fabricada ou não - , haja vista, repita-se, que o cliente encomendante poderia comprar de terceiros estes itens e que, ainda, o funcionamento das câmeras de vídeo independem, em teoria, daqueles produtos, salvo, justamente, pela condição imposta pelo cliente de que a montagem seja procedida para usufruição de acordo com suas necessidades?” (grifei)

Após diligência levada a cabo na sede da empresa, o perito do INT concluiu à fl. 789:

“Em resposta aos quesitos formulados, acima transcritos, podemos afirmar que: (...) b) Conforme mencionado no parágrafo 9, a Nota Fiscal referente ao serviço engloba instalação dos equipamentos, testes finais de operação do sistema e treinamento de pessoal, ou seja, o projeto visando à adequada posição dos equipamentos de CFTV, perfurações, preparo de tubulações subterrâneas, cabeamento e aulas práticas de aprendizagem. Os produtos utilizados para a execução do serviço como gabinetes, postes, cabos, interruptores, disjuntores e rabichos são produtos industrializados e devem ser tratados como mercadoria de suporte e apoio.” (grifei)

Nota-se que a conclusão da perícia é cabal no sentido de que os elementos acima descritos, que são fornecidos pela Contribuinte paralelamente aos “circuitos fechados de televisão” são produtos autônomos e como tais devem ser tributados de acordo com as respectivas classificações fiscais.

Às evidências estes produtos não concorrem necessariamente para com a função dos mencionados circuitos, motivo pelo qual entendo que a autuação não procede neste particular.

Relevante sempre observar que não cabe a este Conselho apontar a correta classificação fiscal de cada um dos produtos e sim, exercendo seu papel judicante, constatar se a autuação procede ou não. No caso presente, para a questão



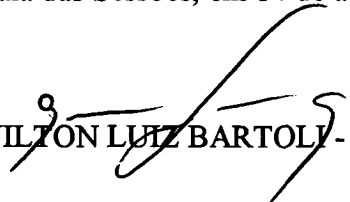
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.259
ACÓRDÃO Nº : 303-30.643

que envolve a classificação fiscal, entendendo que a autuação não procede, pelos motivos retro aduzidos.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário no tocante ao item 2 do Auto de Infração, que se refere à classificação fiscal das mercadorias, matéria de competência deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13709.000135/2001-39
Recurso n.º: 124.259

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.643

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: